



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004435-56.2014.2.00.0000**

Requerente: **WILLER SOSTENES DE SOUSA E SILVA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS NA CARREIRA. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PREVISÃO DA REGRA EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impugnação ao edital de promoção por antiguidade para preenchimento de unidades jurisdicionais vagas, sem que estas tenham sido ofertadas à prévia remoção.
2. Conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a LOMAN foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 e apenas poderá ser modificada por outra Lei Complementar, de iniciativa reservada àquela Corte Suprema.
3. Tanto a Constituição Federal quanto a LOMAN, ao estabelecerem tratamento privilegiado aos membros da carreira da magistratura estadual que estão em um nível superior, limitam-se à precedência da remoção no critério merecimento, preferência que não pode ser ampliada por vontade do legislador estadual ou qualquer ato normativo infraconstitucional, uma vez que o STF já assentou que “os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los.” Portanto, é vedado à Constituição Estadual, ou mesmo lei estadual, complementar a LOMAN a fim de disciplinar novos critérios de movimentação dos magistrados na carreira.
4. Inaplicabilidade, ao presente caso, dos fundamentos do voto proferido no MS 25.125/DF.
5. A simetria constitucional entre as carreiras do Magistratura e do Ministério Público, reconhecida inclusive pela Resolução CNJ 133/2011, cinge-se a questões

remuneratórias, ou seja, verbas e vantagens pecuniárias especificadas no aludido ato normativo, não se estendo à movimentação na carreira.

6. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo do Tribunal requerido.

7. Recurso que se conhece e nega provimento.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 12 de abril de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Não votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Norberto Campelo e Fabiano Silveira.

## RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo interposto por **Willer Sóstenes de Sousa e Silva e outros**, em desfavor do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE**, no qual se insurge contra a decisão monocrática que não conheceu do pedido formulado na inicial.

Os Recorrentes questionam ato administrativo que deflagrou o procedimento de movimentação na carreira da magistratura estadual, pela modalidade “promoção por antiguidade” (Editais de n.º 07/2014 e 09/2014), sem oportunizar aos magistrados mais antigos na entrância a possibilidade de remoção prévia.

Argumentam, em síntese, que a Constituição do Estado do Ceará (1), em seu art. 96, inciso III, assegura a precedência da remoção, deixando as promoções por antiguidade e merecimento para segundo plano. Informam, contudo, que no Estado do Ceará existe um conflito aparente de normas, pois a Lei Estadual n.º 12.342/94 (2), que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária, disciplina a matéria de forma diversa, estabelecendo que *“vaga a Comarca, o seu provimento será, inicialmente, por remoção, salvo se o preenchimento tiver que acontecer segundo critério de antiguidade”* (art. 188).

A despeito do conflito citado, sustentam que quando houver norma estadual estabelecendo a precedência da remoção, aqui considerada a própria Constituição Estadual, esta deve ser observada pelo tribunal, conforme precedentes do próprio Conselho Nacional de Justiça (PCA n.º 0001021-84.2013.2.00.0000 e PCA n.º 0002181-47.2013.2.00.0000). Cita, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 31.389/MT, Relator Ministro Luiz Fux; MS n.º 25.125/DF, Relator Ministro Dias Toffoli) que também confirmam o entendimento de que a remoção deve ser observada antes da deflagração das promoções por antiguidade e merecimento.

Assim, entendem que o Tribunal de Justiça requerido desrespeita norma vigente na Constituição Estadual, por não possibilitar a aplicação do instituto da remoção antes das promoções por antiguidade e merecimento.

Por fim, em que pese o entendimento firmado na decisão monocrática que não conheceu do pedido em análise por considerar a não competência do CNJ para realizar o controle de constitucionalidade necessário para o deslinde do caso, os Recorrentes sustentam que *“a tese de vedação do exercício do controle difuso de constitucionalidade pelo CNJ não é unânime, existindo forte fundamentação doutrinária em contrário, defendendo a atuação do CNJ fundada no controle de constitucionalidade difuso das questões que lhe são submetidas”*.

Notificado, o TJCE esclareceu que deflagrou os processos de movimentação na carreira com o objetivo de realizar o preenchimento das unidades jurisdicionais vagas, conforme determinado pelo próprio CNJ nos autos do PP n.º 0001568-90.2014.2.00.0000, de relatoria do Eminentíssimo Cons. Guilherme Calmon). Assim, seguindo a própria sistemática historicamente adotada, e que possui substrato legal na Lei Estadual n.º 12.342/94, o Tribunal publicou editais de promoção por antiguidade, deixando os processos de remoção para momento posterior.

Defendendo posicionamento oposto àquele da inicial, os juízes de direito Fabrício Vasconcelos Mazza, Adriano Pontes Aragão, Cléber de Castro Cruz e outros, habilitados como interessados, apresentaram manifestação dos autos.

É o relatório.

## VOTO

No caso vertente, os Requerentes questionam o edital de promoção por antiguidade deflagrado pelo Tribunal requerido para preenchimento de unidades jurisdicionais vagas, sem que estas tenham sido ofertadas a remoção prévia, deixando de oportunizar a movimentação na carreira aos juízes da respectiva entrância.

A *vexata quaestio*, portanto, diz respeito à necessária precedência da remoção à promoção, no critério antiguidade.

Pese embora discordar, com a devida vênia, do desfecho dado à causa pela decisão monocrática ora recorrida, tenho que o presente recurso não comporta provimento, pelos seguintes fundamentos.

Como cediço, ao disciplinar a movimentação dos magistrados na carreira, a Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento e observância de certas regras para ascensão na carreira (promoção), conforme art. 93, inc. II.

Em relação às normas que dizem respeito à remoção a pedido, cumpre destacar que, somente após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, houve a constitucionalização de tais regras, com a introdução do inciso VIII-A ao aludido art. 93.

Com efeito, o novo dispositivo determinou que a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância deveriam atender, no que coubesse, às regras da promoção constantes das alíneas **a**, **b**, **c** e **e** do já mencionado inciso II do art. 93, *verbis*:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[...]

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão"; (Incluída pela Emenda Constitucional 45, de 2004).

Como se nota, o texto constitucional não estabelece alternância entre as formas de provimento na carreira dos magistrados (promoção e remoção), tampouco sobre a precedência de uma sobre a outra, no critério antiguidade. A única alternância constitucionalmente prevista, circunscrita à promoção, diz respeito aos critérios de provimento: antiguidade e merecimento.

No plano infraconstitucional, a movimentação dos magistrados estaduais na carreira encontra expressa previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar 35/79), que, em seu art. 81, *caput*, estabelece: “*Na Magistratura da carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção*”, sendo omissa, contudo, no que diz respeito à promoção por antiguidade.

Nesse particular, cumpre relembrar que, conforme entendimento sedimentado pelo STF, **a LOMAN foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 e apenas poderá ser modificada por outra Lei Complementar, de iniciativa reservada àquela Suprema Corte**[\[1\]](#).

Ademais, consoante decidido na ADI 2494/DF, por unanimidade de votos, o STF assentou entendimento de que, na linha de pronunciamentos reiterados daquela Corte, até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da LOMAN, recepcionada pela Constituição.

Naquela oportunidade, a Corte Suprema decidiu que a Lei Complementar

212 do Estado de Santa Catarina que dava nova redação ao Código de Divisão e Organização Judiciária Estadual e previa, em seu art. 192, a precedência da remoção sobre a promoção tanto por antiguidade como merecimento havia cuidado de matéria constitucionalmente reservada à lei complementar de iniciativa do STF (art. 93).

Entendeu-se, pois, que a lei complementar catarinense, ao acrescentar a promoção por antiguidade às hipóteses em que a remoção terá prevalência, fê-lo sem o devido respaldo legal, já que o Supremo tem o entendimento firmado de que “os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los”. Foi, então, declarada inconstitucional a aludida lei complementar estadual, nos termos da ementa que segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes.

2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art.93 da Constituição.

3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada.

Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212, que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina”.

(ADI 2494, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26.4.2006, DJ 13.10.2006).

**Destarte, o que importa considerar é que, tanto a Constituição Federal quanto a LOMAN, quando decidiram conferir tratamento privilegiado aos membros da carreira da magistratura estadual que estão em um nível superior, fizeram-no estabelecendo precedência da remoção no critério merecimento, preferência que não pode ser ampliada por vontade do legislador estadual ou qualquer ato normativo infraconstitucional, uma vez que o Supremo já assentou**

**que “os privilégios concedidos à antiguidade estão no texto constitucional, não podendo o legislador ordinário ampliá-los.”** (ADI 4689, rel. Min. Carlos Veloso, v.u).

Logo, não se afigura correto afirmar que, por não ter a LOMAN vedado a precedência da remoção sobre a promoção (art. 80), deveria prevalecer regra prevista em Constituição Estadual, na medida em que o tratamento normativo sobre promoção de magistrado é matéria constitucionalmente reservada à LOMAN.

Por fim, sobreleva notar que os fundamentos do voto proferido no MS 25.125/DF, invocados pelos recorrentes para respaldar a possibilidade da precedência da remoção sobre a promoção por antiguidade, não são aplicáveis ao presente caso, porquanto, naquele *mandamus*, a questão versava sobre a movimentação dos membros do Ministério Público da União (MPU) - no caso, do Ministério Público Militar -, cuja carreira é regida por normas próprias, das quais se destaca a Lei Complementar 75/93<sup>[2]</sup>, que dispôs sobre a organização, as atribuições e o estatuto do MPU.

Nesse particular, vale ressaltar que a simetria constitucional existente entre as carreiras do Magistratura e do Ministério Público, reconhecida inclusive pela Resolução CNJ 133/2011, cinge-se a questões remuneratórias, ou seja, verbas e vantagens pecuniárias especificadas no aludido ato normativo, não se estendo, por óbvio, à movimentação na carreira.

Destarte, na medida em que é vedado à Constituição Estadual, ou mesmo lei estadual, complementar a LOMAN a fim de disciplinar novos critérios de movimentação dos magistrados na carreira, forçoso concluir que, até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, o art. 81 da LC 35/79 deverá permanecer intacto, com seu limite e grau de abrangência circunscritos ao quanto nele estritamente estabelecido, razão por que não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato administrativo do Tribunal requerido que deflagrou o procedimento de movimentação na carreira da magistratura estadual, pela modalidade “promoção por antiguidade” (Editais de n.º 07/2014 e 09/2014), sem oportunizar aos magistrados mais antigos na entrância a possibilidade de remoção prévia.

Por essas razões, conheço do Recurso Administrativo para negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2015.

## BRUNO RONCHETTI DE CASTRO

### Conselheiro Relator

---

[\[1\]](#) ADI 2370; ADI 1503; ADI 1422; ADI 2753

[\[2\]](#) A Lei Complementar 75/93 dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, tendo seu artigo 32 estabelecido que “as carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.”

### VOTO DIVERGENTE

Pedindo vênia ao eminente Conselheiro Bruno Ronchetti, acompanho o voto do eminente Conselheiro Fabiano Silveira, ressaltando a fundamentação que passo a dar. E o faço por coerência com posicionamento já externado perante este Conselho.

Quando do julgamento do PCA 0002923-38.2014.2.00.0000, consignei, *verbis*:

Com efeito, a solução da controvérsia não pode ser encontrada em norma outra que não a Lei Orgânica da Magistratura. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como apontado pelo Ministro Presidente, em julgamento unânime da ADI 2.494/SC. Tanto assim que este Conselho tem entendido **como regra geral** que deve ser observada a ordem 1) promoção por antiguidade; 2) remoção; 3) promoção por merecimento e 4) provimento inicial, para o provimento de cargos da magistratura estadual.

Foi assim no PP 0001832-78.2012.2.00.0000 e no PCA 0007605-07.2012.2.00.0000, ambos de relatoria do Cons. Jefferson Kravchychyn, julgados respectivamente em 6.10.2012 e 31.1.2013.

Ocorre que diferentemente do que colocado pelo eminente Conselheiro Fabiano Silveira, entre o julgamento do PCA 0000920-52.2010.2.0000 e o citado PCA 0007605-07.2012.2.00.0000 não houve propriamente uma mudança de entendimento deste Conselho. É que as peculiaridades dos casos eram diversas, daí porque adotadas conclusões diversas.

No caso dos autos, assim como no precedente 0000920-52.2010.2.0000, as vagas oferecidas são novas, criadas por lei e **nunca providas**. A discussão gira em torno, portanto, do significado da expressão “provimento inicial” contida no art. 81 da Loman.



A questão, contudo, já foi dirimida por este colegiado: para o CNJ **o significado da expressão há de abranger, necessariamente, tanto o provimento inicial na carreira** (na entrância inicial), na oportunidade em que o juiz passa da condição de substituto para titular, **como quando do provimento de cargo novo em qualquer das entrâncias existentes**. A questão foi resolvida em resposta unânime a consulta – **com efeito normativo**, portanto – dada nos seguintes termos:

CONSULTA. REMOÇÃO. MAGISTRATURA ESTADUAL. ARTIGO 156 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. ARTIGO 81 DA LOMAN. PROVIMENTO INICIAL.

1. Para efeito de remoção na magistratura estadual, o art. 81 LOMAN, ao utilizar a locução “provimento inicial”, não se identifica e nem se restringe a “comarcas de primeira entrância”. A locução “provimento inicial” traduz-se no primeiro provimento do cargo criado no curso da carreira da magistratura, seja qual for a entrância da comarca na qual haja sido criado o cargo. 2. Assim, instalada nova unidade jurisdicional, independentemente da entrância, ao provimento inicial precederá a remoção. 3. Consulta a que se responde afirmativamente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001566-67.2007.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN - 62ª Sessão - j. 13/05/2008 ).

Certidão de julgamento:

“O Conselho, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Ante a ausência justificada do Conselheiro Ministro Gilmar Mendes, presidiu o julgamento o Conselheiro Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Joaquim Falcão. Plenário, 13 de maio de 2008”

Os editais impugnados referem-se a cargos novos, criadas por lei e até então nunca providos. Assim, a regra a ser obedecida é a contida no art. 81 da Loman segundo a qual **em se tratando de primeiro provimento inicial há que ser oferecida a vaga para remoção**. Desta forma, o provimento do recurso implicaria em mudança do conceito de provimento inicial, definido há muito em resposta a consulta que tem caráter normativo geral.

Foi com suporte naquela decisão que o Conselho julgou o PCA 0000920-52.2010.2.00.0000, que também tratava de cargos criados em entrância que não a inicial. Precedente, aliás, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa reproduzo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO. 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE TERESINA/PI. 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI. PRECEDÊNCIA DE REMOÇÃO. ARTIGO 81 DA LOMAN. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Instaladas novas unidades jurisdicionais a remoção deverá preceder o provimento inicial e a promoção por merecimento, conforme dispõe o art. 81 da LOMAN. 2. **O provimento inicial mencionado na legislação refere-se ao primeiro provimento do cargo recém-criado**. 3. Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente. (CNJ – PCA 0000920-52.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Morgana Richa – 99ª Sessão – j. 24.02.2010).

Merece respaldo, portanto, a informação prestada pelo TJPI de que os editais foram publicados em atenção ao entendimento deste Conselho, abrindo-se certame para o oferecimento de cargos criados e nunca providos na comarca de Teresina, de última entrância, para remoção, e não para promoção por antiguidade.

Com efeito, esta é uma interpretação que prestigia a antiguidade considerada a carreira como um todo. Isto porque **quando um novo cargo é criado** em determinada entrância, por ser uma vaga a mais que passa a estar disponível naquele nível da carreira, **a precedência para ocupá-la haverá de ser assegurada àqueles que ali já se encontram, por serem mais antigos na carreira que aqueles que pertencem à entrância anterior**, portanto de ingresso mais recente na carreira.

É verdade que no caso sob exame não se trata da exceção em que se enquadrava aquele precedente. Com efeito, não há nos autos informação de que os cargos vagos nas entrâncias intermediária e final da organização judiciária do Ceará se tratam de cargos novos, nunca providos. Enquadra-se, todavia, na segunda exceção à regra geral em que a promoção por antiguidade precede à remoção: quando existente norma local regulando a matéria.

É o caso, assim, de se aplicar o entendimento que este Conselho adotou no PCA 0001021-84.2013.2.00.0000, relator Conselheiro Gilberto Martins, *verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA. EDITAIS DE VACÂNCIA. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 81, CAPUT, DA LOMAN. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LC 96/2010 – LOJE/PB. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRELIMINAR DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DOS EDITAIS PUBLICADOS.

1. A propositura da ADI no Supremo Tribunal Federal não configura óbice à apreciação do PCA. Precedente do CNJ.
2. Editais de Vacância nºs 77/2013, 79/2013, 81/2013, 83/2013, 85/2013, 114/2013, 116/2013, 118/2013 e 120/2013 abertos pelo Tribunal em conformidade com o artigo 82, caput, da LOJE/PB, segundo o qual a remoção sempre precederá à promoção, seja ela por merecimento ou por antiguidade.
3. Não obstante a omissão da LOMAN quanto ao instituto da promoção por antiguidade, com o advento da EC nº 45/2004, foi introduzida norma do artigo 93, VIII-A, na Carta Magna, operando-se a constitucionalização das regras da remoção.
5. A Constituição da República não especifica qualquer de ordem de precedência a ser seguida entre promoções e remoções, tampouco prevê a necessidade de alternância de tais institutos para fins de preenchimento das vagas surgidas.
6. Não há vedação constitucional ou legal para que legislação local discipline no sentido da precedência da remoção sobre a promoção.
7. Inexistência de impedimento para se conferir ao instituto da remoção, o mesmo tratamento prioritário dado pela Constituição Federal à promoção.
8. Segundo dispõe a Resolução nº 32 deste CNJ (artigo 2º), “até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, “caput” da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal”.
9. A regra da precedência da remoção sobre as demais formas de provimento é adotada no âmbito da carreira do Ministério Público Estadual e Federal e na Justiça Federal, por

evitar que membro em nível inferior da carreira seja beneficiado, em prejuízo daquele que já se encontra no nível da carreira correspondente ao do cargo vago – Entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. MS 25.125/DF.

10. Priorizar a remoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, privilegia aos magistrados mais antigos na entrância.

11. A Suprema Corte, no julgamento da ADI nº 2494/SC, não enfrentou a questão à luz do inciso VIII-A, incluído pela EC nº 45/2004.

12. Pedido julgado improcedente para manter hígidos os Editais questionados, baseados na LC nº 96/2010-LOJE/PB. Interesse geral da magistratura Estadual com relação à matéria. Conclusão de que a lei de organização judiciária, de iniciativa dos Tribunais de Justiça, pode criar norma dispondo sobre a precedência da remoção sobre as demais formas de provimento – inteligência do § 1º art. 125 da Carta Magna.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001021-84.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 181ª Sessão - j. 17/12/2013 ).

Feitas as ressalvas, acompanho a divergência pedindo vênias ao Conselheiro Relator para dar provimento ao recurso.

É como voto.

**Norberto Campelo**

Relator

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.  
MAGISTRATURA. MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA.  
PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO A TODAS AS MODALIDADES  
DE PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E  
PROVIDO.**

**VOTO DIVERGENTE**

**O Senhor Conselheiro Fabiano Silveira:**

Cuida-se de recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto pelos juízes Willer Sóstenes de Sousa e Silva, André Teixeira Gurgel, Elizabete Silva Pinheiro, Michel Pinheiro, Themis Pinheiro Murta Maia, Luís Eduardo Girão Mota, Jorge di Ciero Miranda e Lia Sammia Souza Moreira, irredimidos com a decisão monocrática que indeferiu o pedido formulado em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em síntese, buscam os requerentes, ora recorrentes, o reconhecimento, quando da vacância de cargos na carreira da magistratura, da precedência da remoção de juízes de mesma entrância à promoção de entrâncias inferiores.

Adoto o bem lançado relatório do eminente Conselheiro Bruno Ronchetti, Relator do feito. Contudo, registro minha divergência em relação às conclusões do douto voto proferido por Sua Excelência.

No julgamento do Procedimento de Controle Administrativo de autos n.º 0004435-56.2014.2.00.0000, posicionei-me no sentido de que a omissão do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional quanto à precedência da promoção por antiguidade à remoção permite que cada Tribunal estabeleça o critério que julgar adequado, em atenção às peculiaridades da jurisdição local.

Naquela oportunidade, em que restei vencido pela douta maioria, manifestei-me nos seguintes termos:

Constatamos que o critério adotado pelo Tribunal requerido para o provimento das vagas oferecidas por meio dos atos ora impugnados, possui como orientação precedente específico deste Conselho Nacional quanto à matéria.

Com efeito, no julgado referido [Procedimento de Controle Administrativo nº 0000920-52.2010.2.0000], consignou-se que “o provimento inicial mencionado na legislação refere-se ao primeiro provimento do cargo recém-criado” e, logo, “a remoção deverá preceder o provimento inicial e a promoção por merecimento, indiferente, portanto, a entrância cuja vara foi instalada” (PCA 920-52.2010.2).

Por conseguinte, não divisamos, liminarmente, ilegalidade no critério adotado pelo TJPI para o provimento dos mencionados cargos. Ademais, consoante informado, o referido parâmetro tem se mantido uniforme nos últimos certames.

Tal posicionamento, respaldado em julgado do CNJ, afigura-se nos razoável, porquanto, em consonância com o princípio da segurança jurídica, preserva as legítimas expectativas das partes interessadas em se submeterem a um procedimento cujas regras tenham um mínimo de previsibilidade.

É certo que, posteriormente a esse julgado, o CNJ adotou posicionamento distinto em relação à interpretação a ser conferida ao art. 81 da LOMAN (PCA 7605-07.2012.2).

No entanto, em decisão mais recente - o que evidencia que a matéria segue com alguma controvérsia neste Conselho, ao apreciar o art. 82 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LC nº 96, de 2010), o Plenário do CNJ reconheceu a omissão da LOMAN quanto ao instituto da promoção por antiguidade. Por conseguinte, fixou que “não há vedação constitucional ou legal para que legislação local discipline no sentido da precedência de remoção sobre a promoção” (PCA nº 1021-84.2013.2).

Tendo em vista o reconhecimento de que norma estadual pode estabelecer precedência da remoção sobre a promoção, seja por merecimento ou por antiguidade, temos que o julgado sinalizou para interpretação diferente daquela fixada no PCA nº 7605-07.2012.2, invocado pelo Requerente, segundo a qual o art. 81 da LOMAN teria disciplinado a promoção por antiguidade como primeiro critério para o provimento de cargos vagos.

Temos, como razoável, ademais, como princípio geral, estabelecimento da precedência da remoção sobre a promoção, porquanto prestígio, em tese, o membro mais experimentado na carreira na escolha de unidade

situada em localidade mais vantajosa. Essa é, inclusive, a regra contemplada no estatuto dos servidores públicos federais, consoante disposto na Lei n.º 8112, de 1990. (CNJ. PCA n.º 0002923-38.2014.2.00.0000. Rel p/ acórdão Cons. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. j. em 15 mar. 2016.

No caso particular, há dispositivo expresso na Constituição do Estado do Ceará que determina a precedência da remoção à promoção independentemente do critério utilizado, vazado nos seguintes termos:

Art. 96. A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira da magistratura, adotados os seguintes princípios:

.....  
III - precedência de remoção ao provimento inicial e à promoção, observado o disposto no inciso anterior, no que couber, ressalvado o direito de opção de juízes da mesma comarca;

Por dever de coerência, reitero o posicionamento anterior, por mim defendido em situação em tudo semelhante a que ora está sob análise deste egrégio Conselho, para não subscrever a interpretação do art. 81 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que, *a contrario sensu*, argumenta que a ausência da referência expressa à promoção por antiguidade afastaria a possibilidade de precedência da remoção também a essa modalidade de progressão.

Compreendo que, em respeito ao caráter nacional da carreira da magistratura, a precedência da movimentação horizontal é a mais adequada para prestigiar o mérito na escolha de unidade jurisdicional mais vantajosa, máxime há dispositivo na legislação estadual a disciplinar a matéria.

Isto posto, renovando as vênias ao eminente Relator, voto pelo provimento do recurso administrativo interposto pelo requerente para anular o procedimento de promoção por antiguidade deflagrado pelos Editais n.º 7 e 9, de 2014, e determinar seu refazimento nos termos do art. 96, III, da Constituição do Estado do Ceará, que prevê que o provimento de vaga por remoção precederá a promoção por antiguidade ou por merecimento.

É o voto.

**Fabiano Silveira**  
Conselheiro

Brasília, 2016-04-18.

Imprimir